



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.352 - RS (2015/0247084-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADOS : ANA PAULA NIQUE COSTA E OUTRO(S)
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **QUANTUM** DA MULTA APLICADA PELO PROCON. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo ficou consignado no acórdão recorrido, "ao arrepio de prova concreta e técnica em sentido adverso, não se mostra vultosa a sanção pecuniária aplicada (R\$ 84.946,81), considerando-se que a BRASIL TELECOM tão-somente procedeu à instalação da linha telefônica quando passados 30 dias do prazo prometido ao consumidor (30/04/2002), sem pormenorizar quais seriam os motivos da 'ausência de viabilidade técnica' alegada como escusa à regular prestação do serviço que lhe incumbia".

II. Assim, considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à desproporcionalidade da multa aplicada, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.352 - RS (2015/0247084-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela OI S.A, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por OI S/A, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON À EMPRESA POR INFRINGÊNCIA AO CDC. NULIDADE DA PENA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ABARCADO POR REGULARIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. MANUTENÇÃO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 516e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência ao art. 57 do CDC, ao argumento de que "a ora recorrente comprovou que a ausência de instalação da linha telefônica na data previamente agendada, ocorreu em virtude de momentânea inviabilidade técnica no local onde o consumidor residira e que não houve qualquer cobrança de taxa ou mensalidade durante este período" (fl. 537e).

Sustenta que "o ato administrativo emanado pelo Procon é ilegal, pois em nenhum momento aplicou-se a sanção com o objetivo de proteger algum direito de consumidor, e sim, com caráter meramente punitivo" (fl. 537e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu que, "quanto à aplicação da multa, a mesma encontra-se adequada para o caso em comento, eis que fixada em conformidade com o que dispõe o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, relevando, ademais, que a sanção pecuniária, em casos tais, visa a desencorajar atitudes ofensivas a direitos básicos do consumidor" (fls. 522/523e). Concluiu, ainda, que "o valor da multa levou em conta os ditames estabelecidos pelo art. 57 do CODECON, graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor", e que "ao arrepio de prova concreta e técnica em sentido adverso, não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vultosa a sanção pecuniária aplicada (R\$ 84.946,81), considerando-se que a BRASIL TELECOM tão-somente procedeu à instalação da linha telefônica quando passados 30 dias do prazo prometido ao consumidor (30/04/2002), sem pormenorizar quais seriam os motivos da 'ausência de viabilidade técnica' alegada como escusa à regular prestação do serviço que lhe incumbia" (fl. 523e). Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 651/652e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O presente Agravo tem por escopo a reforma da r. decisão monocrática proferida pela Eminente Relatora do Agravo em Recurso Especial, que negou seguimento ao indigitado recurso, valendo-se do fundamento de que o Apelo Raro encontraria óbice no verbete nº 07 da Súmula desse Colendo Tribunal.

Data maxima venia, a decisão sob testilha merece ser reformada para que seja conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial em questão, determinando a subida do referido Apelo Raro inadmitido na origem.

Como se verifica da detida leitura das razões de seu apelo nobre, a Agravante almeja a redução do *quantum* indenizatório fixado no acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ao contrário do que afirmou a decisão ora agravada, não é preciso revolver matéria fática e probatória para reconhecer que, no caso, o valor atribuído à multa aplicada pelo Procon é totalmente desarrazoada.

É dizer, em outras palavras, que para efeitos de rechaçar a decisão ora agravada, basta ao julgador, com a devida vênia, uma análise, ainda que perfunctória, do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, para se chegar a conclusão, única possível, de que mencionada norma não foi observada.

Na espécie, a condenação, fixada no acórdão recorrido a título de multa administrativa, observando os parâmetros acima, aliados aos fatos dos autos, especialmente quanto ao grau de culpa da Agravante – que inexistente –, à situação socioeconômica do Agravado, sem deixar de atentar, de outro lado, para a proporção do efetivo dano causado – essencialmente material, demonstra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancialmente excessiva.

Ao se tomar como verdadeiros os fatos narrados no acórdão, tal qual é o entendimento predominante nesta Corte, se concluirá pela desproporcionalidade do montante arbitrado a título de multa administrativa, em relação à reclamação de um único consumidor, a qual restou atendida pela Agravante.

Desta forma, é perfeitamente cabível o pedido de revisão do valor arbitrado a título de multa administrativa, em sede de Recurso Especial, porque não se trata de revisão de matéria probatória, mas sim de adequação da condenação aos fatos tomados por verdadeiros. **Ressalte-se mais uma vez que não se pretende ver reexaminada a matéria de fato, mas apenas a razoabilidade da condenação em face dos vários fatores a serem considerados para o arbitramento de que tratam os dispositivos da lei civil invocados.**

Possível, com base na aplicação do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, apreciar-se, em sede especial, a compatibilidade do valor da multa administrativa com a gravidade da ofensa ao direito do consumidor, caso em que, em havendo fixação desproporcional, é de reduzir-se o *quantum* estabelecido.

(...)

Como se viu linhas atrás, após analisar o feito, o e. Tribunal de Justiça do RS houve por bem desprover o recurso interposto pela ora Agravante, sob o fundamento de que não houve “Quanto à aplicação da multa, a mesma encontra-se adequada para o caso em comento, eis que fixada em conformidade com o que dispõe o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, relevando, ademais, que a sanção pecuniária, em casos tais, visa a desencorajar atitudes ofensivas a direitos básicos do consumidor.” Com efeito, o Procon Municipal de Novo Hamburgo instaurou o processo administrativo nº 66/02, por suposta violação, por parte da Recorrente, os (sic) artigos 6º, IV, 30 e 48 da Lei nº. 8.078/90 e artigo 13, VI do Decreto nº. 2.181/97, em razão do descumprimento do prazo estabelecido para instalação de linha telefônica fixa na residência do consumidor.

Em sua defesa administrativa, a ora Recorrente comprovou que a ausência de instalação da linha telefônica na data previamente agendada, ocorreu em virtude de momentânea inviabilidade técnica no local onde o consumidor residia e que não houve qualquer cobrança de taxa ou mensalidade durante este período.

Contudo, o Procon Municipal de Novo Hamburgo ignorou totalmente as informações apresentadas pela fornecedora e aplicou a exorbitante multa no valor de R\$84.946,81 (oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, resta claro que o ato administrativo emanado pelo Procon é ilegal, pois em nenhum momento aplicou-se a sanção com o objetivo de proteger algum direito de consumidor, e sim, com caráter meramente punitivo.

(...)

Portanto, tem-se por evidente que o v. acórdão incorreu em patente violação ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, esta que merece ser reconhecida determinando o afastamento da multa arbitrada ou, subsidiariamente, o que se admite para argumentar, seja substancialmente reduzida (...)" (fls. 658/663e).

Por fim, requer "seja este Agravo Regimental submetido ao Eminentíssimo Prolator da decisão combatida, para que, no exercício do juízo de retratação a que se refere o art. 259 do RISTJ, reconsidere-a, ou, caso assim não entenda, submeta o presente recurso ao julgamento do Colegiado, esperando seja conhecido e provido para determinar o prosseguimento e julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 761.979-RS, com a consequente admissão e provimento do Recurso Especial, pois somente assim estar-se-á praticando a costumeira justiça" (fl. 663e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.352 - RS (2015/0247084-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.352 - RS (2015/0247084-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Quanto à aplicação da multa, a mesma encontra-se adequada para o caso em comento, eis que fixada em conformidade com o que dispõe o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, relevando, ademais, que a sanção pecuniária, em casos tais, visa a desencorajar atitudes ofensivas a direitos básicos do consumidor. No mais, fins de evitar desnecessária tautologia jurídica, reporto-me à bem lançada sentença da lavra do Dr. Ramiro Oliveira Cardoso, adotando-a como complemento às razões de decidir:

(...).

O que pende, daí sim, seja objeto de discussão na presente lide ordinária, já que não havia espaço para tal desiderato na via estreita do mandado de segurança outrora impetrado, é a questão da legalidade/razoabilidade/proporcionalidade do montante fixado a título de sanção pecuniária aplicada, a depender de instrução probatória. E, no que toca ao ponto, vê-se que **o valor da multa levou em conta os ditames estabelecidos pelo art. 57 do CODECON, graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.**

Assim, ao arrepio de prova concreta e técnica em sentido adverso, não se mostra vultosa a sanção pecuniária aplicada (R\$ 84.946,81), considerando-se que a BRASIL TELECOM tão-somente procedeu à instalação da linha telefônica quando passados 30 dias do prazo prometido ao consumidor (30/04/2002), sem pormenorizar quais seriam os motivos da "ausência de viabilidade técnica" alegada como escusa à regular prestação do serviço que lhe incumbia.

Não se pode olvidar, outrossim, que a multa não poderia ser arbitrada em patamar irrisório, dado caráter pedagógico que deve possuir, evitando que abusos tais ao consumidor voltem a se repetir, mostrando-se, aliás, razoável o montante em que fixada, pois não corresponde sequer a 1% do faturamento mensal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa de telefonia, o qual, segundo se retira dos autos, restou arbitrado na quantia de R\$ 23.436.916,00, não impugnada. Bem espelha o caso telado o seguinte precedente, em que se entendeu pela lisura da sanção aplicada à empresa de telefonia (...)” (fls. 522/524e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à desproporcionalidade da multa aplicada, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0247084-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 788.352 / RS**

Números Origem: 00367388520118210019 01055920420158217000 019/1.11.0020155-3
04635561320148217000 1911100201553 70050102474 70064202146 70065262149

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
ANA PAULA NIQUE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
ANA PAULA NIQUE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.